

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU - ESTADO DE SÃO PAULO.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2026
PROCESSO Nº 0300010751/2025-PG-3**

SARANDI TRATORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 77.266.575/0001-85, com sede a Avenida Ademar Bornia, nº 629, Jardim Europa, CEP 87113-000, na Cidade de Sarandi, Estado do Paraná, neste ato representada por seus representantes legais, vem, tempestivamente, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** consoante os fatos e fundamentos jurídicos que se passa a delinear.

I. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

Consta no Edital que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital, por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/21, ou para solicitar esclarecimentos e providências sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura do certame, tendo como derradeiro prazo para impugnação dia **24/02/2026**, sendo perfeitamente cabível a presente impugnação, eis que tempestiva.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE ALICERÇAM A IMPUGNAÇÃO.

A Licitante Sarandi Tratores é especializada e reconhecida no ramo de máquinas e equipamentos de construção, localizada em Sarandi-PR (Matriz), Cascavel-PR, Ribeirão Preto-SP e Jundiaí-SP (Filiais), atendendo, os Estados de São de Paulo e Paraná como revendedora autorizada da LiuGong.

Conforme Edital de Pregão Eletrônico n.º 10/26, o Município de Jahu abriu processo licitatório **objetivando a aquisição de 2 (duas) retroescavadeiras novas, sendo 01 destinada à secretaria do meio ambiente e 01 à**

secretaria de administrações regionais, de acordo com as especificações constantes no Edital, Termo de Referência e demais anexos.

A Sarandi Tratores, como revendedora autorizada da LiuGong, pretende participar do certame. Ocorre que, da análise detida sobre os requisitos do Edital e do Termo de Referência, verifica-se a existência de cláusulas que restringem indevidamente a competitividade do certame, violando os princípios da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme a Lei nº 14.133/2021.

DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS

DA RETROESCAVADEIRA

As especificações técnicas contidas no Anexo VI (Ficha Técnica) para a retroescavadeira apresentam requisitos que, se mantidos, restringem indevidamente o universo de licitantes e ferem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade estabelecidos no Art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

O item 2 da ficha técnica exige transmissão automática (Power Shift). Solicita-se a alteração para transmissão automática (Power Shift) **ou** Powershuttle.

O sistema Powershuttle é amplamente utilizado em retroescavadeiras modernas e oferece desempenho operacional equivalente ao Powershift em obras públicas e manutenção urbana. A exigência exclusiva de um único sistema construtivo direciona o certame a um grupo restrito de modelos, violando o Art. 9º, inciso I, alínea “a”, que veda cláusulas que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo, e o dever da Administração de buscar a ampliação da disputa.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

O item 3 exige capacidade mínima de levantamento de 3.500 Kg. Solicita-se a redução para 2.500 kg.

O patamar de 3.500 kg é excessivo para a classe de peso operacional exigida (7.500 kg) e restringe a participação de modelos amplamente utilizados por municípios.

A capacidade de 2.500 kg atende plenamente às operações típicas de movimentação de solo e pallets sem comprometer a segurança. Manter o requisito atual sem uma motivação circunstanciada que comprove a real necessidade de tal excedente afronta o Art. 18, inciso IX, caracterizando exigência impertinente para o objeto (Art. 9º, I, “c”).

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

O item 4 fixa a profundidade mínima de escavação de 4.600 mm. Solicita-se a retificação para 4.440 mm.

A diferença de apenas 160 mm é operacionalmente irrelevante na grande maioria das aplicações práticas de infraestrutura urbana. Ao manter um valor milimétrico que exclui máquinas de alta performance, a Administração afasta-

se do objetivo de selecionar a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, ferindo o princípio da competitividade.

Pelo exposto, requer o acolhimento e provimento desta impugnação para retificar o anexo VI e o Termo de Referência, para admitir transmissão do tipo Powershuttle como alternativa ao Powershift, reduzir a capacidade mínima de levantamento para 2.500 kg, reduzir a profundidade mínima de escavação para 4.440 mm;

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nessa conjuntura, as características técnicas do edital devem ser alteradas para que não haja privilégio ou exclusão de nenhuma licitante em detrimento das demais.

Afinal, o pregão é uma das modalidades de licitação previstas no art. 28, inciso I, da Lei 14.133/21, dentre a qual se exige a comprovação dos requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital.

O processo licitatório deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes nos termos do artigo 37, XXI, CF, ressaltando-se que somente exigências de qualificação técnica e econômica permaneçam quando são indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em

igualdade de condições jurídicas, a União, os Estado e os Municípios devem dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

Mais especificamente no âmbito das licitações, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro.

Por isso, faz-se necessário a manutenção dos requisitos supracitados, em atenção aos princípios de competitividade, isonomia, impessoalidade e igualdade entre as partes licitantes (art. 5º da Lei 14.133/21).

Nesses termos, prevê o art. 5º da Lei em vigor 14.133/21 que *“na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”***.

Como se vê, todos os dispositivos da Lei de Licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do **princípio da isonomia** o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer **discriminação arbitrária**, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém.

Assim, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também **demonstrar que concedeu a todos os**

concorrentes aptos a mesma oportunidade, sem qualquer promoção ou exclusão pessoal.

E justamente para que o princípio da isonomia, tal como o princípio da impessoalidade, seja corretamente aplicado na forma proposta pela Lei nº 14.133/21, faz-se necessária a alteração do Edital de Licitação, notadamente do **anexo VI e o Termo de Referência, para admitir transmissão do tipo Powershuttle como alternativa ao Powershift, reduzir a capacidade mínima de levantamento para 2.500 kg, reduzir a profundidade mínima de escavação para 4.440 mm.;**

Diante do exposto, com fundamento nas disposições da Lei nº 14.133/21, requer-se seja a presente impugnação recebida, para que no prazo determinado aprecie o pleito, para o fim de promover as alterações descritas acima, **sob pena de nulidade do Edital.** De igual modo, requer que republique o Edital com nova data para a sessão, conforme o Art. 9º, inciso I, alínea "a" e "c", da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que respeitosamente, pede deferimento.

Sarandi-PR, 24 de fevereiro de 2026.

SARANDI TRATORES